SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109568 - SP (2026/0260411-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE PINHEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. USO INDEVIDO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* utilizado para rediscutir a dosimetria da pena fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante ilegalidade.
2. A exasperação da pena-base foi amparada em elementos concretos relativos às circunstâncias e consequências do crime, com modulação da fração para 1/5 pelo Tribunal de origem.
3. A fração de 1/5 na segunda fase mostra-se proporcional diante da incidência de duas agravantes autônomas: motivo fútil e reincidência.
4. A atenuante inominada do art. 66 do Código Penal foi afastada ante a ausência de nexo concreto entre as condições pessoais invocadas e a prática delitiva.
5. A redução mínima de 1/3 pela tentativa foi mantida em razão da proximidade da consumação, conclusão cuja revisão demandaria reexame fático-probatório.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59775480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e9c8dafb-3418-456a-83ae-fd6038faa1a1

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e9c8dafb-3418-456a-83ae-fd6038faa1a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109568 - SP (2026/0260411-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE PINHEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. USO INDEVIDO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* utilizado para rediscutir a dosimetria da pena fixada e mantida pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante ilegalidade.
2. A exasperação da pena-base foi amparada em elementos concretos relativos às circunstâncias e consequências do crime, com modulação da fração para 1/5 pelo Tribunal de origem.
3. A fração de 1/5 na segunda fase mostra-se proporcional diante da incidência de duas agravantes autônomas: motivo fútil e reincidência.
4. A atenuante inominada do art. 66 do Código Penal foi afastada ante a ausência de nexo concreto entre as condições pessoais invocadas e a prática delitiva.
5. A redução mínima de 1/3 pela tentativa foi mantida em razão da proximidade da consumação, conclusão cuja revisão demandaria reexame fático-probatório.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 682.967/2026) interposto por JOSE PINHEIRO DA CRUZ contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 94/96), assim ementada:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA58702566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: bb38e6b9-58ce-43d3-af33-5af4858b2e49

IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. PENA-BASE. AGRAVANTES. ATENUANTE INOMINADA. TENTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta a possibilidade de utilização do *writ* para revisão da dosimetria, em razão da restrição à liberdade e da necessidade de tutela célere, afirmando haver ilegalidade flagrante (fl. 101).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer o processamento do *habeas corpus*, com revisão da pena (fls. 101/113). Alega, em síntese, que:

a) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois as circunstâncias e consequências teriam sido valoradas com fundamentos genéricos e inerentes ao tipo (fls. 101/103);

b) o aumento na segunda fase deve ser reduzido para 1/6, por desproporcionalidade da fração de 1/5, ainda que presentes duas agravantes (fls. 105/107);

c) deve ser reconhecida a atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, diante de vulnerabilidades pessoais e sociais do paciente (fls. 107/109); e

d) a causa de diminuição da tentativa deve incidir em 1/2, por não ter havido iter criminis próximo da consumação (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravante foi condenado por homicídio qualificado tentado a 11 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, na Ação Penal n. 1504083-35.2022.8.26.0318, da Vara Criminal da comarca de Leme/SP.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente porque utilizado para rediscutir a dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, sem demonstração de flagrante constrangimento ilegal apto a afastar o óbice formal (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

As razões do agravo regimental não infirmam esse fundamento.

Documento eletrônico VDA58702566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: bb38e6b9-58ce-43d3-af33-5af4858b2e49

Quanto à pena-base, a decisão agravada consignou que a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime foi justificada por dados concretos: múltiplos disparos em estabelecimento comercial, risco à vida de terceiros, especialmente da esposa da vítima, que presenciou os fatos, além de projétil alojado e dores persistentes (fl. 36). O Tribunal estadual, embora tenha mantido as vetoriais negativas, reduziu a fração de aumento para 1/5, em observância à proporcionalidade, registrando que (fl. 89):

> Na primeira fase, apesar da exasperação da pena-base do delito estar devidamente motivada pelas circunstâncias e consequências do delito, considerando que duas circunstâncias judiciais desfavoráveis foram apontadas pela MM. Juíza e que não houve justificação idônea apta a adotar fração superior de aumento, e em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a modulação da fração de aumento da pena-base para 1/5, perfazendo 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

A sentença também registrou concretamente as circunstâncias e consequências desfavoráveis (fl. 37), em consonância com o entendimento desta Corte Superior (HC n. 917.123/AL, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 23/10/2024).

Na segunda fase, inexiste desproporção manifesta no aumento de 1/5, pois foram reconhecidas duas agravantes autônomas – motivo fútil e reincidência –, com redução do patamar de 1/3 aplicado na sentença (fls. 36 e 89). O acórdão estadual assentou que (fl. 90):

> Na segunda fase, ademais, considerando a presença de duas agravantes – motivo fútil e reincidência – cabível a modulação de aumento para 1/5, correspondendo a pena a 17 (dezessete) anos, 3 (três) meses e 10 dias de reclusão.

Tal conclusão também está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, presentes duas agravantes, é possível a exasperação da pena intermediária em patamar superior a 1/6, não havendo ilegalidade manifesta quando a fração aplicada se revela inferior ao parâmetro de 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância agravante. Nesse sentido: REsp n. 2.033.699/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025.

Também não há ilegalidade no afastamento da atenuante inominada. O Tribunal de origem concluiu que as condições pessoais invocadas – epilepsia, baixo grau de instrução e hipossuficiência econômica – não guardam relação concreta com a prática delitiva nem constituem entrave à execução do crime. Coonfira-se (fl. 90):

Documento eletrônico VDA58702566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: bb38e6b9-58ce-43d3-af33-5af4858b2e49

> A pretensão da Defesa de que seja reconhecida a atenuante genérica e inominada em favor do Apelante não merece guarida, uma vez que a situação apontada pela Defesa seja por ser portador de epilepsia ou por ter baixo grau de instrução, não apresentou qualquer entrave para o cometimento do delito por parte do réu, o qual, inclusive, procurou se eximir de responsabilidade alegando legítima defesa.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.929.430/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/3/2022.

Por fim, a fração mínima de 1/3 pela tentativa foi mantida em razão da proximidade da consumação, considerada a realização de múltiplos disparos e o efetivo atingimento da vítima por três projéteis (fls. 36). O acórdão registrou que (fl. 90):

> Na terceira fase, pela tentativa, levando em conta a justificativa exposta na sentença – "o agente efetuou múltiplos disparos de arma de fogo e atingiu a vítima com três disparos, aproximando-se da consumação do delito" – escorreita a redução da pena no patamar da fração mínima, qual seja, 1/3, perfazendo a pena em 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de reclusão, pena essa que se torna definitiva por não haver outras causas a considerar.

Ocorre que a fração de diminuição da tentativa deve observar o caminho do crime efetivamente percorrido: quanto mais próximo o resultado consumativo, menor deve ser o redutor. Se integralmente percorrida a fase de execução, deve incidir a fração mínima de redução, e a revisão desse juízo exige reexame de provas. No mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que a opção pela fração mínima de 1/3 é idônea quando todo o *iter criminis* foi percorrido, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente e a vítima sofreu lesões corporais graves, sendo inviável a revisão por demandar reexame probatório. Também, a Sexta Turma reafirmou que a causa de diminuição da tentativa segue critério inversamente proporcional à aproximação do resultado (AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, DJe 10/6/2022).

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, ausente flagrante ilegalidade que autorize o processamento da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58702566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 09:00:09
Código de Controle do Documento: bb38e6b9-58ce-43d3-af33-5af4858b2e49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.568 / SP

Número Registro: 2026/0260411-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15040833520228260318

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE PINHEIRO DA CRUZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE PINHEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:16
Código de Controle do Documento: 16b9416d-4b9e-468d-97ea-3fad7bef7706

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:16
Código de Controle do Documento: 16b9416d-4b9e-468d-97ea-3fad7bef7706